

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA INEFETIVIDADE NA MEDIDA DE SEGURANÇA

Liége Alendes de Souza¹; Camila dos Santos Callovy²

RESUMO

A presente pesquisa tem como eixo central analisar a efetividade da dignidade da pessoa humana no que tange as pessoas submetidas a medida de segurança. Em um primeiro momento, define-se o princípio da dignidade da pessoa humana e sua historicidade. Tal princípio vem definido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República de 1988 e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Posteriormente, apresenta-se a medida de Segurança, prevista no artigo 96 do Código Penal e, por fim, questiona-se o tratamento dado pelo Estado aos indivíduos submetidos a ela. Desse modo, é necessário saber se as medidas de segurança são aplicadas em consonância com o princípio da dignidade humana tendo em vista que estes podem, ou não, serem reinseridos na sociedade. Como método de abordagem utilizou-se o dedutivo e como método de procedimento, o bibliográfico.

Palavras-chave: Efetividade; Inimputabilidade; Lei Penal.

Eixo Temático: Direitos, Políticas Públicas e Diversidade (DPD).

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, pois visa assegurar o respeito às garantias fundamentais e os direitos inerentes a todo ser humano. Foi por meio da filosofia e por meio dos pensadores como Immanuel Kant e Cícero que surgiram as primeiras concepções sobre o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade de fazer escolhas morais. Com isso, segundo Kant, a dignidade da pessoa humana, por meio da filosofia moral e ética, é considerado um valor concernente ao bem, a moralidade

¹ Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito e em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Coordenadora do Laboratório de Extensão do Direito e Professora do Curso de Direito Universidade Franciscana(UFN). Advogada. E-mail: liegealendes@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail: camilacallovy_@hotmail.com.

e a conduta.

A dignidade da pessoa humana é um megaprincípio constitucional e deve ser aplicado em todas as relações humanas e, obrigatoriamente, cumprido e respeitado pelo Estado e pela sociedade. As pessoas devem ter seus interesses igualmente considerados, independente de raça, gênero, capacidade, religião, entre outras características individuais. A liberdade também é um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana, pois permite ao ser humano exercer plenamente os seus direitos existenciais. Qualquer ser humano necessita das liberdades prescritas constitucionalmente, como a liberdade de ir e vir, de sonhar, de realizar suas escolhas, seus planos de vida e de manifestar suas opiniões etc. Porém, isso não quer dizer que seja livre para ofender a honra alheia, até mesmo na liberdade encontra-se limite e até mesmo responsabilidade social.

A dignidade tem um conceito tão amplo que é possível ver que se faz presente não somente no artigo 1º, III da Constituição da República, mas como também no art. 226, § 7º, que estabelece que o planejamento familiar é fundado nos princípios da “dignidade da pessoa humana” e da paternidade responsável. A dignidade também está inserida no art. 227, caput, onde institui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito à “dignidade”. Da mesma forma pode ser vista no art. 230, caput que comete à família, à sociedade, e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas “defendendo sua dignidade”. Com isso, cabe observar que a dignidade não é um direito a ser postulado ou reivindicado pois decorre da própria condição humana, seja ela qual for, mas deve ser respeitada e principalmente protegida.

Dante disso, como já fora citado que a dignidade da pessoa humana é direito de todos, vale o questionamento: a dignidade da pessoa humana é efetiva em relação as pessoas portadoras de doenças mentais que são submetidas a medida de segurança? No que se refere a medida de segurança, são medidas aplicadas aos indivíduos que cometem crimes, mas que são inabilitados a responderem por seus atos em razão de não serem providos de plena capacidade de entendimento. A

medida de segurança é vista como um tipo de sanção penal que tem como finalidade cessar a periculosidade do agente por meio de um tratamento adequado para que ele volte à sociedade. Vale ressaltar que os portadores de doenças mentais não recebem a pena pelo crime praticado, no entanto são internados em estabelecimentos com características hospitalares ou submetidos ao tratamento ambulatorial. Da mesma forma que o dever de punir é do Estado, o dever de proteção dos direitos de cada ser humano também é do Estado. No entanto, é de se saber que entre a teoria e a prática há uma discrepância gigantesca pois muitos desses indivíduos não tem sua dignidade garantida quando há falta de estrutura para um tratamento adequado com condições subumanas de sobrevivência para eles. Tudo isso torna o Estado omisso em relação ao que esses indivíduos passam pois, no fim, a medida de segurança não se torna eficaz em atingir a recuperação do indivíduo e a reinserção ao meio social. Dessa forma, entende-se que a medida de segurança não está em conformidade com a dignidade da pessoa humana, uma vez que, é um direito de todos e é necessário que seja respeitado esse direito. A pesquisa tem como finalidade analisar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana em relação as pessoas submetidas a medida de segurança, uma vez que, é necessário o debate sobre o assunto de uma classe que é esquecida pelo Estado e sociedade.

A padronização do formato a ser utilizado no trabalho completo é essencial para a correta edição dos anais do evento.

Para isso, observe as instruções e formate seu trabalho completo de acordo com o padrão definido, pois, na avaliação do seu trabalho, essa formatação será de fundamental importância.

1 A HISTORICIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA IMPORTÂNCIA

O surgimento da dignidade humana vai além da Constituição da República de 1988, é tão antigo quanto o próprio ser humano. Em 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, foi promulgada e trouxe a dignidade

como uma condição humana. O segundo pós-guerra tem grande importância na história da dignidade da pessoa humana, pois foi ali, em meio as perversidades cometidas pelo nazi-fascismo, que a Declaração de Direitos Humanos enunciou em seu art. I: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

No ano de 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia previu em seu artigo 1º: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. Em 1988, depois de duas décadas sob o regime militar, o Direito Brasileiro por meio de sua Constituição, enunciou no artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana”. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos primários da constituição do Estado Democrático de Direito do país.

A dignidade da pessoa humana é a “norma-base” de todo ordenamento jurídico. Assim, Paulo Bonavides assinala que “[...] nenhum princípio é mais valioso para compediar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. É importante ressaltar que existem documentos que trazem a dignidade da pessoa humana como o fundamento principal de sua própria existência, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos onde é apontado no documento que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é base para outros direitos fundamentais, como a liberdade, a justiça e a vida. Portanto, para que esses direitos fundamentais sejam efetivados, é necessário que o ser humano seja portador de honra e dignidade.

Assim, constata-se que há a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não somente como um aspecto histórico e cultural, mas sim como valor que por si só soma e estende-se a todo e qualquer sistema constitucional, político e social.

Contudo, a Dignidade da Pessoa Humana não tem um conceito certo no ordenamento jurídico e pode ser vista sob mais de uma perspectiva, passível de ser conceituada sob diferentes ângulos ou enfoques. Alexandre de Moraes conceitua a

dignidade como: “Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte demais pessoas [...].” (MORAES, 2017, online).

Já Tavares considera que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana, mas explica, por meio das palavras de Werner Maihofer, que: “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”. (TAVARES, 2020, online).

Por mais que a dignidade da pessoa humana não tenha um conceito definido, deve-se dizer que qualquer ser humano, mesmo com suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas ou qualquer que seja, apesar de cada individualidade, são detentores de igual dignidade.

Além disso, deve-se dizer que, além do vasto significado acima citado sobre a dignidade da pessoa humana, não há como negar que é difícil de se chegar a um conceito definitivo no âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, pois não é papel do ordenamento jurídico tampouco das Constituições determinar o seu conteúdo, características ou até mesmo permitir que se avalie essa dignidade (OHLWEILER, Leonel. 2000).

Com isto, o significado da dignidade da pessoa humana é indeterminado, ou seja, seus conteúdos e conceitos são incertos, mesmo sendo inegável que se trata de qualidade intrínseca e indissolúvel de todo e qualquer ser humano. Sendo assim, Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2002, p.47) faz a seguinte consideração: “A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]”.

Posto isso, afirma-se que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, mesmo as vezes sendo violada, pois já é reconhecida e inerente a cada ser humano. No entanto, é necessário

lembrar que a dignidade obviamente não existe apenas onde é reconhecido o Direito e à medida que o Direito a reconhece, mas tem papel essencial na sua proteção. Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito fundamental e inarredável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se coloca como Democrático de Direito.

A dignidade é necessariamente algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, como já citado anteriormente. É tarefa do Estado preservar a dignidade existente como também promover a dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício dela, pois deve ser assegurado o papel do ser humano como sujeito de direitos. Deste modo, é imposto o reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igualmente, visto que todos são iguais em dignidade, consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade. Deve-se lembrar que é necessário a correta interpretação desse princípio para que seja concretizado os direitos e garantias fundamentais que são inalienáveis e irrenunciáveis por qualquer ser humano.

Por fim, deve-se dizer que a dignidade da pessoa humana não pode ser conceituada de maneira fixista, ainda mais que uma definição desta natureza não se harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual é correto afirmar que se está diante de um conceito que permanece em constante desenvolvimento e em processo de construção. Sendo assim, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, onde a liberdade, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e então esta será considerada mero objeto de injustiças.

2 A MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO PENAL

A medida de segurança é um tipo de sanção penal usada para pessoas consideradas inimputáveis que cometem crimes tendo como objetivo o tratamento e

proteção da sociedade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) lista os transtornos mentais que, para a justiça, enquadram o agente como inimputável ou semi-imputável. A Organização Mundial de Saúde destaca que é difícil definir com certeza e universalidade o conceito de doença mental, refere que “O termo doença mental pode abranger enfermidade mental, retardamento mental (conhecido como invalidez mental e incapacidade intelectual), transtornos de personalidade e dependência de substâncias.” (WHO, 2005).

Para melhor entendimento, antigamente a medida de segurança era imposta a pessoas consideradas “perigosas”, independentemente de imputabilidade ou do cometimento de algum ato ilícito. Diante disso, Ferrari considera: “A princípio, aplicada como meio preventivo às ações dos menores infratores, ébrios habituais ou vagabundos, a medida de segurança constituía meio de defesa social contra atos anti-sociais”. (FERRARI, 2001, p. 16).

Atualmente, a medida de segurança compõe espécie do gênero sanção penal, porém a pena se fundamenta na culpabilidade do sujeito e a medida de segurança se fundamenta na periculosidade associada a incapacidade penal do indivíduo. Conforme o artigo 59 do Código Penal, a pena possui caráter retributivo-preventivo, tendo como objetivo punir o agente pelo delito cometido e, consequentemente, prevenir a prática de outros crimes por meio da sanção aplicada como prisão. Em relação a medida de segurança, essa possui natureza preventivo-curativo, sendo preventivo para a sociedade e curativo para o agente, fundamentando sua aplicação na periculosidade do indivíduo.

A inimputabilidade ocorre por uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto que faz com que o agente não tenha consciência da ilicitude de seu ato, tendo praticado uma conduta típica, ilícita, porém não culpável. O Código Penal adota o critério biopsicológico que refere que a inimputabilidade decorre do sujeito que ao tempo do crime apresenta uma causa mental deficiente. Segundo Bitencourt (2015, p.379), a doutrina estabelece que para a aplicação da medida de segurança existem 3 pressupostos, sendo eles: 1) prática de injusto penal; 2) periculosidade do agente e 3) inimputabilidade psíquica.

No Brasil, foi o código de 1940 que introduziu os critérios atualmente considerados para o reconhecimento da inimputabilidade, porém no início, a medida de segurança era aplicada em concomitância com a pena. Hoje, a medida de segurança está prevista no artigo 96³ do Código Penal. O artigo cita a internação em hospital de custódia, porém este pode não existir na cidade em que o processo corre. Diante disso, o internado será encaminhado para um estabelecimento que tenha características hospitalares para a realização do tratamento, conforme o artigo 99 do Código Penal. De outro modo, o artigo 96 menciona o tratamento ambulatorial onde é dispensado ao indivíduo o cuidado médico adequado, sem submetê-lo à internação. Para Nucci (2008, p. 542), “a internação se compara com o regime fechado da pena privativa de liberdade, onde o sentenciado será submetido a hospital de custódia e tratamento”. Para o mesmo autor, “o tratamento ambulatorial, se assemelharia à pena restritiva de direitos, obrigando o sujeito a comparecer com frequência ao local indicado para acompanhamento médico”.

Além da natureza de sanção penal, a medida de segurança possui inquestionável caráter terapêutico, sendo de extrema importância o papel dos médicos psiquiatras e funcionários administrativos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico na eficácia da medida de segurança, instruindo o juiz de execução quanto ao progresso do tratamento ministrado e, assim, possibilitando a correta e tempestiva desinternação do paciente. (RIBEIRO, 1998)

Ressalta-se que a medida de segurança não está somente referida neste artigo 96 do Código Penal, mas do 96 ao 99 e, sua execução, é regulamentada nos artigos 373 a 380, 751 a 759 do Código de Processo Penal. A duração da medida de segurança está regulamentada no artigo 97, § 1º com prazo mínimo de um a três anos, não tendo definido prazo máximo.

Na prática, é o juiz quem determina a instauração do incidente e enquanto o exame estiver para análise, o juiz ordenará a suspensão da ação principal. Quando reconhecida a inimputabilidade do agente, o juiz deverá proferir sentença absolutória

³ Artigo 96: As medidas de segurança são: I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta em outro estabelecimento adequado; II – Sujeito a tratamento ambulatorial;

ou absolvição imprópria, na forma do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, levando então o agente a cumprir medida de segurança. Ainda assim, é de suma importância frisar que ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para cumprimento da medida de segurança sem a guia expedida pela autoridade judiciária, conforme os artigos 171 e 172 da Lei de Execução Penal referem. O artigo 762 do Código Penal considera que na ordem de internação deve conter a qualificação do internado, o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança e a data em que terminará o prazo da internação.

3 MEDIDA DE SEGURANÇA X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Durante muito tempo, enquanto apenas se positivava o direito de punir, todo e qualquer ser humano, era submetido a sanção penal, sem qualquer diferenciação no cumprimento da pena. Hodieramente, a pena foi separada da medida de segurança, porém, ambas continuam sendo medidas reguladoras e sendo impostas pelo Estado.

É consenso que o Estado e a sociedade, por vezes, deixam em evidência o descaso com os indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, haja vista que não há preocupação ou interesse em saber quais avanços ou resultados as pessoas submetidas a medida de segurança podem ter. Deste modo, é nítido a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois tais pessoas que são submetidas a medida de segurança por vezes não sabem quando irão sair do tratamento ou até mesmo da internação, visto que necessitam de laudo para encontrar a liberdade, liberdade essa que muitos que estão cumprindo pena em presídios conseguem após o cumprimento dela. Além disso, como já fora citado, a internação psiquiátrica determina o cumprimento em hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico ou outros estabelecimentos que tenha características similares.

A Constituição foi omisa em relação as medidas de segurança, em que pese a previsão de princípios direcionados a ela. Pode-se dizer que o Código Penal também foi omisso em relação ao prazo máximo de cumprimento da medida de

segurança, fazendo com que o internado não tenha uma data pré-definida para resgatar sua liberdade. No entanto, a Carta política brasileira veda, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, a perpetuidade da pena, ou seja, veda a perpetuidade da medida de segurança. Logo, não estabelecer prazo para o cumprimento da medida de segurança entra em desconformidade com a Constituição. Assim, é necessário que se tenha um controle do Estado em relação aos prazos de cumprimento, pois muitos indivíduos são submetidos a medida de segurança sem ter o acompanhamento da família e também do Estado.

A finalidade que a medida de segurança traz de oferecer um tratamento adequado aos portadores de doença mental com intuito de cessar a periculosidade e conseguir retornar a sociedade em teoria é eficaz, no entanto, na prática é sabido que não atinge tal finalidade, isso porque muitas vezes o Estado é omisso com os indivíduos que estão fazendo tratamento como também os hospitais judiciários se encontram em situações, por vezes, precárias, fazendo com que não se tenha condições mínimas para um tratamento efetivo. É notório a falta de amparo do Estado com os indivíduos, e pode-se dizer que até mesmo com os funcionários que trabalham em hospitais judiciários, colocando-os à margem do usufruto do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por evidente, deve ser assegurado todo e qualquer ser humano, sem distinções. Nesse sentido Zilberman (2009, p.106) afirma que “A periculosidade de um indivíduo inimputável que tenha perpetrado um ilícito penal não é maior nem menor do que a de um imputável que o tenha cometido”.

É necessário entender que da mesma forma que as penas, a mesma interpretação que se busca pelos direitos fundamentais em relação a vedação do caráter perpétuo estende-se as medidas de segurança. No mesmo sentido, Gonçalves (2007, p.74) afirma, que as medidas de segurança não podem ser cruéis.

O intuito é garantir os direitos das pessoas que possuem transtornos mentais e uma justa aplicabilidade dentro dos preceitos fundamentais na constituição que consistem em estabelecer os limites estatais. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

por meio da resolução nº 113 de 20 de abril de 2010, em seu artigo 17⁴, estabelece sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, referindo que a aplicação da medida de segurança deve ser a última opção, pois sua aplicação pode gerar danos irreparáveis no ser humano inimputável. Todavia, mesmo diante das previsões do ordenamento jurídico, os números relativos as pessoas submetidas à medida de segurança é uma incógnita, pois não se tem muitas informações sobre essas pessoas e tudo mais que circunda esse universo.

É notório que o instituto da medida de segurança pela forma que é aplicada acaba não observando a lei como também a Constituição, além de lesar o princípio da dignidade da pessoa humana, lesa também os direitos fundamentais.

A Constituição é norma fundamental no ordenamento jurídico e não deve ser desobedecida. No entanto, não é o que ocorre no cenário brasileiro, uma vez que a ineficácia de diversas normas e princípios é uma cruel realidade, e acabam por se transformar em comandos sem força vinculante.

Desse modo, os princípios devem ser respeitados, garantidos e principalmente, cumpridos. É indiscutível o papel da dignidade como fundamento da ordem constitucional e sua relação com os direitos fundamentais na Constituição como forma de proteger a dignidade da pessoa humana e todos aqueles que de certa forma não tem voz na sociedade e no Estado.

4. CONCLUSÃO

A constituição não apenas consagra, mas coloca em destaque, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, este mesmo Estado é omisso em relação aos indivíduos submetidos a medida de segurança, uma vez que estes acabam não tendo o tratamento mais adequado, nem uma internação em hospitais estruturados, o que coloca por terra a sua dignidade enquanto pessoa humana.

⁴ Art. 17. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

É possível notar o descaso que o Estado e a sociedade têm com esses indivíduos, pois não se interessam em saber quais os avanços e resultados que as pessoas submetidas a medida de segurança têm.

É necessário que o instituto da medida de segurança seja debatido e comentado pela doutrina e jurisprudência, assim como pelos poderes constituídos do Estado pois há um evidente descaso do Estado e do poder público com os indivíduos que são portadores de doença mental e que, por terem cometido um delito, devem se sujeitar a medida de segurança tenham uma grande discrepância.

É visto que a aplicação da medida de segurança sem os meios adequados e necessários foge de sua finalidade, pois não tratando da forma certa acaba que o indivíduo não conseguirá ser reinserido na sociedade novamente. Assim, aquele que sendo inimputável comete ilícito penal não deve ser submetido a tratamento sem que haja meios eficazes para a aplicação e ainda assim que assegure os seus direitos. Portanto, é imprescindível que seja debatido o instituto medida de segurança e mais do que isso, que seja reestruturado conceitualmente para aquele indivíduo considerado portador de doença mental.

Conclui-se que mesmo os portadores de doença mental, chamados no direito de inimputável ou semi-imputável, merecem ter assegurados os seus direitos e garantias fundamentais, o que por vezes como visto não acontece. A sociedade e o Estado necessitam enxergá-los como seres humanos que tem direitos como qualquer outro, inclusive direito a um tratamento adequado sem que sua dignidade seja esquecida para que assim consiga ter sua liberdade concedida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. O princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Revista da EMERJ, vol. 6, n 23. 2003.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Minas Gerais: Fórum, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei Nº 3.689, de 03/10/1941. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de1988. Disponível em: Planalto.gov. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Acesso em: 25 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. DA COSTA, Carla. Medidas de segurança: relação entre o prazo de duração e a cessação de periculosidade. uniCEUB - Brasília. 2013.

CAVALCANTE, Geovanio de Melo. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro/2>

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.